



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.647 - SP (2021/0281041-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PRISCILA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
BRUNA ROMEIRO CARNIATO - PR059111
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DÍVIDAS PRESCRITAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS E DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Ação de restituição de valores ajuizada em 11/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 08/03/2021 e concluso ao gabinete em 15/12/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se dívidas prescritas podem ser objeto de compensação.
3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão controvertida embora contrariamente aos interesses da parte.
4. A compensação é direito potestativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis. Sendo assim, as dívidas prescritas não são compensáveis. Todavia, a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, a prescrição não constitui empecilho à compensação dos débitos.
5. Na hipótese em julgamento, a Corte de origem afirmou ser possível a compensação entre as dívidas das partes, ainda que a pretensão do recorrido de exigir os débitos da recorrente esteja prescrita. Assim, é imprescindível o retorno dos autos à Corte de origem para que examine o momento da coexistência das dívidas e da ocorrência da prescrição, a fim de definir se, na espécie, é ou não possível a compensação.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO, pela parte RECORRIDA: BANCO ITAUCARD S.A.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.647 - SP (2021/0281041-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PRISCILA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
BRUNA ROMEIRO CARNIATO - PR059111
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por PRISCILA DANTAS DA SILVA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 08/03/2021.

Concluso ao gabinete em: 15/12/2021.

Ação: de restituição de valores resultantes da diferença entre o valor obtido com a venda extrajudicial do bem e o montante do VRG quitado antecipadamente ajuizada pela recorrente em desfavor de Banco Itaucard S/A.

Decisão interlocutória: reconheceu a possibilidade de incluir, dentre os valores a serem compensados, todos os valores que deveriam ter sido pagos pela recorrente ao recorrido, ainda que a pretensão de os exigir esteja prescrita.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que declarou a possibilidade de aplicação de compensação de eventuais despesas ou encargos pactuados com o valor do VRG a ser restituído à agravante. Prescrição que atinge tão somente a pretensão de cobrar contraprestações vencidas, e não o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriamente dito. Obrigação contratual que não deixou de existir. Decisão mantida.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e aos arts. 189, 368, 369 e 882 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Para tanto, aduz que o Tribunal *a quo* não analisou o argumento segundo o qual a prescrição conduz à perda da exigibilidade judicial, o que impede a compensação dos débitos prescritos. Sustenta não ser cabível a inclusão de débitos prescritos no cálculo da compensação, porquanto, nada obstante a prescrição não gere a extinção do direito material, conduz à inexigibilidade do crédito.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.647 - SP (2021/0281041-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PRISCILA DANTAS DA SILVA

ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

BRUNA ROMEIRO CARNIATO - PR059111

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530

DANIEL DE SOUZA - SP150587

ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DÍVIDAS PRESCRITAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS E DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Ação de restituição de valores ajuizada em 11/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 08/03/2021 e concluso ao gabinete em 15/12/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se dívidas prescritas podem ser objeto de compensação.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão controvertida embora contrariamente aos interesses da parte.

4. A compensação é direito potestativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis. Sendo assim, as dívidas prescritas não são compensáveis. Todavia, a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, a prescrição não constitui empecilho à compensação dos débitos.

5. Na hipótese em julgamento, a Corte de origem afirmou ser possível a compensação entre as dívidas das partes, ainda que a pretensão do recorrido de exigir os débitos da recorrente esteja prescrita. Assim, é imprescindível o retorno dos autos à Corte de origem para que examine o momento da coexistência das dívidas e da ocorrência da prescrição, a fim de definir se, na espécie, é ou não possível a compensação.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.647 - SP (2021/0281041-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PRISCILA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
BRUNA ROMEIRO CARNIATO - PR059111
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se dívidas prescritas podem ser objeto de compensação.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

I. A recorrente alega que a Corte de origem não se manifestou acerca do argumento suscitado nas razões de apelação no sentido de que a prescrição da pretensão de exigir o débito tem por efeito a sua inexigibilidade, circunstância que impede a sua inclusão no cálculo da compensação.

II. No entanto, a questão foi devidamente analisada no acórdão recorrido, no qual se registrou que:

Ainda que tenha sido observada a prescrição do todo ou de parte das contraprestações, é possível a aplicação do art. 368 do Código Civil, pois a prescrição não significa reconhecimento de quitação dos valores.

Assim, não há violação ao disposto no artigo 189 do Código Civil, na medida em que a prescrição atinge somente a pretensão de cobrança das contraprestações vencidas, e não o direito propriamente dito. (e-STJ, fl. 62)

III. Ressalte-se que *“o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todas as disposições legais que as partes entendem ser aplicáveis, quando os fundamentos utilizados forem suficientes para dirimir a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeuma” (AgRg no AREsp 780.363/RJ, Quarta Turma, DJe 27/06/2016; (AgRg no AgRg no AREsp 723.974/RS, Terceira Turma, DJe 02/05/2016).

IV. Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Da compensação de dívidas prescritas.

V. Conforme dicção do art. 368 do CC/02, “*se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*”. A compensação pressupõe, então, a existência e a contraposição de dois ou mais créditos e tem por efeito a extinção da obrigação.

VI. A compensação constitui direito potestativo extintivo (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e Extinção das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 468), podendo ser alegada em sede de contestação, em reconvenção e mesmo em execução (WALD, Arnoldo. *Direito Civil – direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 144).

VII. No direito brasileiro, presentes os requisitos legais, a saber, dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369 do CC/02), a compensação opera por força de lei. Dito de outro modo, “*a compensação se dá de pleno direito no momento mesmo em que ocorre a coexistência das dívidas, com os requisitos apontados*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 256).

VIII. Como consequência, se a compensação é alegada em juízo, a sentença não é constitutiva, mas sim declaratória de direito formativo extintivo e opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da coexistência dos créditos. Ademais, o efeito retroativo abrange os acessórios da obrigação, de modo que os consectários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mora cessam a partir da concomitância das dívidas (TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 677; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito Privado*. Tomo XXIV. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 420).

IX. Conforme mencionado acima, para que as dívidas sejam compensáveis, o art. 369 do CC/02 exige que elas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A doutrina, entretanto, critica tal dispositivo legal, afirmando que o legislador deveria ter feito menção a *exigíveis* ao invés de *vencidas* (TEPEDINO, Gustavo. *Op. Cit.*, p. 678). Isso porque, “*não sendo o crédito exigível pelo pagamento, não pode tornar-se exigível pela compensação*” (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e Extinção das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 481).

X. Sendo assim, as dívidas prescritas não são compensáveis.

XI. Essa foi, aliás, a orientação adotada por esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1.969.468/SP (Dje 24/02/2022), de minha relatoria.

XII. Não se pode afirmar, no entanto, que a obrigação prescrita não possa ser, em nenhuma hipótese, objeto de compensação. A propósito, convém transcrever as valiosas ponderações delineadas por Pontes de Miranda, para o qual:

As dívidas prescritas são compensáveis, se a compensabilidade ocorreu antes da prescrição.

Mas – alegada a compensação com a dívida prescrita, e o demandante, ou credor que interpela opõe que já estava prescrita ao tempo de se dar a coexistência dos créditos – a compensação não se opera, porque no momento em que se haviam de apurar os pressupostos, uma das dívidas não podia ser compensada, por existir exceção, que ora se opõe.

Daí resulta que, se ao tempo da coexistência dos créditos não havia prescrição de um deles, a compensação pode operar-se, ainda que sobrevenha a prescrição. (*Op. Cit.*, p. 439)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XIII. Na mesma linha é a lição de Caio Mário, *in verbis*:

Dentro da variedade de opiniões, o que deve prevalecer é a conjugação do requisito da exigibilidade com o efeito automático da compensação. Assim, se a prescrição se completou antes da coexistência das dívidas, aquele a quem ela beneficia pode opor-se à compensação, sob o fundamento de que a prescrição extingue a pretensão, e, portanto, falta o requisito da exigibilidade para que aquela se efetue. Mas se os dois créditos coexistiram, antes de escoar-se o prazo prescricional, operou a compensação, *ipso iure*, e perimiu as obrigações; a prescrição que venha completar-se ulteriormente não mais atua sobre os débitos desaparecidos (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.*, p. 247).

XIV. Vale dizer, a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, a prescrição não constitui empecilho à compensação dos débitos.

3. Da hipótese dos autos.

XV. Convém reiterar, inicialmente, que a questão relativa à ocorrência ou não de prescrição não foi devolvida a esta Corte. A questão controvertida no presente recurso especial, diz respeito, tão somente, à possibilidade de dívidas prescritas serem objeto de compensação.

XVI. Na hipótese em julgamento, o Tribunal de origem asseverou que *“ainda que tenha sido observada a prescrição do todo ou de parte das contraprestações, é possível a aplicação do art. 368 do Código Civil, pois a prescrição não significa reconhecimento de quitação dos valores”* (e-STJ, fl. 62). Logo, autorizou-se a compensação entre o valor cobrado pela recorrente na presente ação e os valores devidos pela recorrente ao recorrido, ainda que a pretensão deste de exigir os débitos da recorrente esteja prescrita.

XVII. Todavia, de acordo com as considerações realizadas acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(item 2), se, na oportunidade em que as dívidas da recorrente junto ao recorrido e as do recorrido junto à recorrente passaram a coexistir aquelas já estavam prescritas, não poderão ser objeto de compensação, porquanto inexigíveis. No entanto, se a prescrição sucedeu a simultaneidade dos débitos, esse fato não obsta a compensação.

XVIII. Considerando que o acórdão recorrido não procedeu a uma análise acurada acerca da prescrição, tampouco analisou o momento da simultaneidade das dívidas, é imprescindível o retorno dos autos à Corte de origem para que realize este exame a fim de definir se, na espécie, é ou não possível a compensação.

4. Conclusão.

XIX. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento interposto pela recorrente, aplicando a tese estabelecida na fundamentação.

XX. Em razão do resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0281041-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.982.647 / SP

Números Origem: 1013333-61.2020.8.26.0564 10133336120208260564 101333361202082605648412020
22685633320208260000 841/2020

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
BRUNA ROMEIRO CARNIATO - PR059111
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO**, pela parte RECORRIDA: BANCO ITAUCARD S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.